

BIGAMIA – O CRIME CONTRA O AMOR

Autor: Alecssandro Moreira LIMA
alecslima15@hotmail.com

RESUMO: Por mais de sete décadas, faz-se o uso do mesmo Código Penal em território nacional para punir condutas consideradas por tal instrumento como crime. No entanto, é necessário analisar a eficácia deste Diploma aos dias atuais. A bigamia é um comportamento punido tanto pela lei penal, como também pela legislação cível, além da ética e abominada moralmente. Todavia, é parte da realidade brasileira, com casos dentro de inúmeras famílias, os quais em sua maioria, de forma escondida. Neste giro, a bigamia, de antemão, não é traição, nem desvio psicológico e muito menos doença. Logo, é algo sério, ainda não tutelado por leis específicas, acarretando no cerceamento de vários princípios e acaba por impedir a felicidade de muitos. Dessarte, questiona-se se realmente é admissível punir aquelas que apenas almeja ser feliz e constituir uma família que foge à regra do que é visto como normal e padrão pela ética brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Bigamia, *Abolitio Criminis*, Direito Penal

ABSTRACT: For more than seven decades, the same Penal Code has been used in national territory to punish conduct considered by this instrument as a crime. However, it is necessary to analyze the efficiency of this Diploma to the present day. Bigamy is a behavior punished by criminal law, as well as by civil law, beyond ethics and morally abominated. However, it is part of the Brazilian reality, with cases within countless families, which mostly, in a hidden way. In this twist, bigamy, beforehand, is not treason, nor psychological drift, much less disease. Therefore, it is something serious, not yet protected by specific laws, causing in the closing of several principles and ends up impeding the happiness of many. Thus, it is questioned whether it is really permissible to punish those who only want to be happy and constitute a family that escapes the rule of what is seen as normal and standard by Brazilian ethics.

KEYWORDS: Bigamy, *Abolith Criminis*, Penal Code

INTRODUÇÃO:

Este trabalho tem como finalidade tratar sobre uma forma de família, a qual apresenta sua existência de forma milenar. Porém, em solo nacional, até o momento, não possuímos leis que as tutelem e muito menos que disponham a forma a qual vão se regular.

Nesta linha, a bigamia é um dos comportamentos que o legislador elencou e introduziu no rol de crimes do Código Penal; e assim faz da conduta, desde 1940 até o momento. Porém, estamos em uma outra realidade social, com inúmeras transformações, mas que, no entanto, com as mesmas leis penais.

Por este caminhar, as primeiras informações deste artigo contemplam a tentativa de conceituar o termo família, bem com a dificuldade encontrada par tal e a solução.

Posteriormente, explicamos e introduzimos o estilo bigamo de se viver. Aqui, reunimos os caracteres necessários para sua concepção e suas características.

Em seguida, há um estudo pelo artigo 235 de nosso Código Penal, local onde encontramos o delito de bigamia, junto de suas particularidades.

Após a união do conceito de família, definição da família bigamea e sobre o fato típico que esta ainda representa, colecionamos hipóteses para se alcançar a potencial descriminalização da conduta, com justificativas e a posição jurisdicional até o momento.

Nesta linha, realizamos uma pesquisa de campo, servindo de estudo social para aferir em termos qualitativos e quantitativos sobre a opinião de parcela da população de Paraguaçu Paulista/SP sobre a potencial *abolitio criminis* da conduta.

Por fim, dada sua extensão e complexidade, sem a intenção de esgotar o assunto, o tema rompe barreiras e vai além da seara penal e adentra em outras, tais como a civil e o campo ético e moral. Com isso, um estudo panorâmico por estas áreas mostrou-se necessário e se completa com exemplos de famílias formadas por mais de duas pessoas, as quais dão seu testemunho e mostram sua história de vida e luta pela conquista de direitos e o devido reconhecimento e respaldo legal.

1. FAMÍLIAS, NO PLURAL

Propor uma definição exata ao termo família é uma missão complexa. Ao falarmos de uma das estruturas mais antigas sobre organização, é difícil impor fronteiras e se limitar a uma só definição.

Com o passar dos anos, os mais variados modelos de famílias modificaram e se adequaram a seu tempo, sem declinar sua essência, pois:

A família [...] não está em decadência. Ao contrário, houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. (DIAS, 2015, p.34).

Alguns imaginam que as famílias se encontram em decadência, porém, explica Berenice, houve a desvinculação idealista do termo, fazendo com que as pessoas fossem em busca de sensações e sentimentos mais humanos. Portanto, introduzir algumas entidades familiares é de suma importância para entendermos os modelos atuais e desvendar suas particularidades.

Iniciamos pela Grécia Antiga, onde a formação das famílias ocorria de forma arranjada, por contrato entre o pai da noiva e o noivo. O foco do casamento entre os gregos aristocráticos parte do princípio de levar o patrimônio e a herança adiante, fazendo com que os filhos continuassem os projetos dos pais.

Ilustra Ribeiro, por intermédio do Portal Online JurisWay, que:

O casamento grego era monogâmico, sendo vedado inicialmente a bigamia. Digo inicialmente, porque em certas ocasiões, devido à muitas guerras, poucos homens sobreviviam, sendo assim, permitido por lei e por costume que os homens sobreviventes adotassem mais uma ou duas mulheres. (RIBEIRO, 2011).

A monogamia predominava, porém, o sexo podia ser com qualquer um. E os sobreviventes das guerras, a lei os possibilitava em ter duas ou mais esposas.

Já outra família antiga, a Romana, afirma Funari:

Os romanos chamavam de família tudo o que estava sob o poder do pai de família e que dividiam em três grupos: os animais falantes, os mudos ou semifalantes e as coisas. Assim, o pai possuía mulher, filhos e escravos como animais falantes, vacas e cachorros como animais semifalantes e suas casas e mobília como coisas. (FUNARI, 2002, p. 98 e 99).

Para os romanos, a família abrangia tudo o que se encontra no poder do pai da família, lembrando que aqui ainda incidia o pátrio poder.

A monogamia era priorizada, no entanto: “Na elite romana, aceitava-se como natural que um homem mantivesse relações com mulheres e com homens, em especial, o patrão com seus escravos e escravas”. (FUNARI, 2002, p. 107). Ou seja, era possível o homem se relacionar fora do casamento.

Mais uma entidade de destaque, é a família Medieval, com início com a queda do Império Romano do Ocidente e prolongou-se do século V ao XV.

Contribui, as palavras de Gonçalves, que:

Durante a Idade Média as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. Embora as normas romanas continuassem a exercer bastante influência no tocante ao pátrio poder e às relações patrimoniais entre os cônjuges, observava-se também a crescente importância de diversas regras de origem germânica. (GONÇALVES, 2005, p. 32).

Com a transição da Idade Antiga para a Idade Média, alguns aspectos foram mantidos da Roma Antiga. Todavia, o direito canônico ganha força neste momento, e com isso o casamento religioso passa a ser o único a ser conhecido.

Por consequência da forte influência da Igreja, a bigamia foi execrada. E efeitos desta era são sentidos até hoje e estão em nossas leis penais e civis.

Contudo, na prática, “[...]. Longe disso, na sua forma clássica, entre os provençais, voga a todo pano para o adultério, que é cantado por seus poetas”. (ENGELS, 2010, p. 92). Houve tentativas de repúdio à bigamia e o adultério, mas explica Engels, os esforços para impor o modelo monogâmico foram em vão.

Em um outro giro, a Família Moderna, que nasce em 1453 e vai até 1789, passa por uma revolução ao ser comparada com a anterior. Ao começar pela filosofia de vida em relação àquela, que nas palavras de Ariès:

A família moderna, ao contrário, separa-se do mundo e opõe à sociedade o grupo solitário dos pais e filhos. Toda a energia do grupo é consumida na promoção das crianças, cada uma em particular, e sem nenhuma ambição coletiva: as crianças, mais do que a família. (ARIÈS, 1981, p. 210).

Aqui, temos uma família focada integralmente nas crianças, colocando-as acima de tudo. Porém, de forma solitária, vivem os pais para os filhos.

E sobre a bigamia, mesmo não fazendo parte do cotidiano, em razão de dogmas religiosos e a solidão dessas famílias, ainda se fazia presente.

Nesta esteira, a sociedade contemporânea vai ao encontro de alguns caracteres do passado; e após a Constituição de 1988, Fachin nos diz:

Na família constitucionalizada começam a dominar as relações de afeto, de solidariedade e de cooperação. Proclama-se, com mais acento, a concepção eudemonista da família: não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade. (FACHIN, 2008, p. 437 e 438).

A entidade familiar serve como relação de afeto. Diferente do passado, agora o escopo da família está em promover a felicidade e a cooperação.

Sobre os traços de nossa família, Gonçalves afirma:

Podemos dizer que a família brasileira, como hoje é conceituada, sofreu influência da família romana [...]. É notório que o nosso direito de família foi fortemente influenciado [...] principalmente da colonização lusa. (GONÇALVES, 2014, p. 42 e 43).

O autor destaca a influência da colonização lusa, e adiciona a ideia de que não há um só modelo de família, por isso a doutrina tem trabalhado para:

[...] abranger situações não mencionadas pela Constituição Federal. Fala-se, assim, em: a) Família matrimonial: decorrente do casamento; b) Família informal: decorrente da união estável; c) Família monoparental: constituída por um dos genitores [...] d) Família anaparental: constituída somente pelos filhos e) Família homoafetiva: formada por pessoas do mesmo sexo; f) Família eudemonista: caracterizada pelo vínculo afetivo. (GONÇALVES, 2014, p. 46 e 47).

Com estes exemplos, é perceptível a difícil missão em definir o termo família. Elas são inúmeras e cada qual com suas particularidades singulares.

Logo, concluímos com Berenice, que traz à baila:

Será que hoje em dia alguém consegue dizer o que é uma família normal? Depois que a Constituição trouxe o conceito de entidade familiar, reconhecendo não só a família constituída pelo casamento, [...] não dá mais para falar em família, mas em famílias. (DIAS, 2007)

Por conseguinte, como já foi dito, é impossível afirmar que exista um só tipo de família, bem como ensina a autora nesta passagem e provoca, desafiando quem consegue definir o que é uma família normal.

2. A FAMÍLIA BIGÂMEA, QUE NÃO É ADÚLTERA

O conceito desta família, nas palavras de Silva e Assunção, temos:

A família bigâmea é aquela na qual um dos cônjuges ou companheiros, ou ambos, possui uma relação afetiva estável com terceira pessoa, com o sentimento expresso ou tácito do seu consorte. [...]. Os requisitos necessários para sua formação são: 1) manter relação afetiva com duas pessoas, sendo casado ou não; 2) estabilidade, que significa relacionamento cotidiano, ainda que não seja diário, por um longo período de tempo; 3) consentimento expresso ou tácito de todos os envolvidos. (SILVA e ASSUNÇÃO, 2012)

Percebemos que as pessoas envolvidas primariamente já possuem laços afetivos. Porém, uma ou ambos vão em busca de nova relação, com a aprovação expressa ou tácita do(a) parceiro(a) inicial.

Faz necessário certos elementos, como o viés afetivo, já que não basta o terceiro possuir relação próxima, é preciso que haja afeto múltiplo. Outro item é a estabilidade, com a necessidade de contato frequente, mesmo que não diário, mas que possua laços familiares fortalecidos. Por último, o consentimento, não necessitando ser obrigatoriamente expresso, mas de cunho imprescindível.

Não devemos confundir bigamia com adultério, como traz Nader:

Com esta prática o cônjuge infringe o dever de fidelidade. Caracteriza-se apenas quando um dos consortes mantém relação carnal com pessoa de outro sexo. A prática de adultério foi considerada crime pelo art. 240 do Código Penal, tipificação esta que, nas últimas décadas, foi objeto de críticas, até à sua revogação, que se efetivou expressamente pela Lei nº 11.106, de 28.03.2005. (NADER, 2016, p. 367)

Assim, a bigamia é crime frente nosso ordenamento jurídico e o adultério não mais. E nas palavras de Ribeiro, há a seguinte indagação e crítica social:

Que ética é essa que ainda considera a “bigamia” crime, e não, o “adultério” [...]? Então, eu posso trair meu cônjuge, à vontade, desde que ninguém saiba? Mas, se eu resolver assumir meu “segundo cônjuge” em público, oficializando minha união através do casamento, eu cometo “crime de bigamia”, ainda que meu cônjuge concorde? (RIBEIRO, 2014)

Pontualmente controverso, a autora afronta a ética social que despenalizou o crime de adultério, mas mantém a bigamia como tal. Nesta afirmação, pode-se concluir que o Brasil permite a traição (pois, não é crime), mas inviabiliza quando mais de duas pessoas querem casar e ser uma família.

3. ARTIGO 235, CÓDIGO PENAL – O BERÇO DA BIGAMIA

Desde 1942, alberga-se no artigo 235, na seção dos crimes contra a família e o casamento, o delito de bigamia:

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime. (BRASIL, 1940).

Neste disposto, vemos a não possibilidade de quem já casado contrair novo casamento, com pena de reclusão de dois até seis anos ao sujeito ativo. Este sujeito, a princípio, o conjunge que contrai novo casamento, sendo casado.

Também pratica a conduta quem não está casado, porém casa com pessoa que já está; para isso, aquela necessita de total ciência do casamento desta. Mas, com pena mais branda.

Entretanto, se o primeiro casamento for nulo, independente de motivo estranho à bigamia, a conduta será classificada como atípica.

O crime em tela visa a proteção a um bem jurídico e explica Gonçalves:

Visa a lei proteger a organização familiar, mais especificamente o casamento monogâmico, que é regra na grande maioria dos países ocidentais, de tal forma a evitar reflexos na ordem jurídica que regulamenta os direitos e obrigações entre os cônjuges. (GONÇALVES, 2016, p. 1207).

Evidencia-se a conveniência do Estado, além da proteção ao casamento monogâmico, o que realmente aquele deseja proteger. A bigamia nada mais é do que uma imposição estatal ligada diretamente com direitos e obrigações entre cônjuges e futuramente com o direito de sucessão, herança e patrimônio.

Em relação ao núcleo do crime, trata-se de contrair novo casamento, com a concretização do ato, no momento do aceite dos nubentes, o famoso “sim”.

Entre suas características, a bigamia possui concurso necessário, já que se exige mais de uma pessoa para casar. Mas isso não impõe obrigatoriamente pena para as duas partes, pois só responde pelo parágrafo primeiro quem tinha ciência do primeiro casamento.

Respondem também pelo crime do § 1º as pessoas ou testemunhas que, cientes do fato, colaborem com o aperfeiçoamento do segundo casamento. Nesse sentido: *“Advogado que sabendo ser seu cliente casado, funciona como testemunha de novo matrimônio deste com outra mulher, deixando de cumprir a obrigação de denunciar o impedimento — Comportamento que concorreu para o delito — ‘Quem de qualquer modo concorreu para o crime incide nas penas a este cominadas’* (TJSP — Rel. Andrade Junqueira — RJTJSP 68/331). (GONÇALVES, 2016, p. 1207).

Na figura do parágrafo primeiro, também atinge pessoas que colaboraram para que ocorresse o casamento e sabiam da situação, como alude Gonçalves.

Se ausente o cônjuge, há o crime como traz Capez:

No que diz respeito ao cônjuge ausente, é considerado bigamo o consorte do ausente, declarado por sentença, que contrair novo matrimônio, pois, conforme ressalva Noronha, a declaração de ausência (CC, art. 463) “só produz efeitos em matéria de sucessão. (NORONHA, p. 299 apud CAPEZ, 2012, p. 358 [O art. 463 da lei civil a que o autor se refere é o atual art. 6º do novo Código Civil.]).

Logo, o cônjuge que pensa estar desimpedido para se casar novamente, uma vez que o atual tenha sido declarado ausente, acaba por praticar bigamia.

“Ao se falar de sujeito passivo do crime em tela, temos o Estado, o cônjuge ofendido do primeiro casamento, bem como o cônjuge de boa-fé do segundo”. (GONÇALVES, 2016, p. 1207). O delito de bigamia contempla várias pessoas no polo passivo.

Bitencourt acrescenta que “[...] O erro sobre a subsistência do matrimônio anterior exclui o dolo, mas a existência de dúvida é suficiente para configurar o dolo eventual”. (BITENCOURT, 2012, p. 493). Ou seja, a dúvida acarreta em dolo eventual; já o erro, exclui o dolo.

“Sobre a obrigatoriedade de característica subjetiva e a modalidade em sua forma culposa, não há necessidade de qualquer elemento subjetivo especial do injusto. Não há, tampouco, previsão de modalidade culposa”. (BITENCOURT, 2012, p. 493). Não há bigamia culposa e ocorre somente de forma dolosa.

É possível que haja a tentativa, como em casos que motivos alheios a vontade das partes faz com que seja interrompido a celebração do casamento. Todavia, o entendimento majoritário é outro, como explica Capez:

b) Para E. Magalhães Noronha, “até a consumação, os atos são preparatórios (assim, o processo de habilitação) ou executivos, que se iniciam com o ato da celebração. [...] (NORONHA, p. 300 [...] Cezar

Para uma corrente há tentativa, aqui, tais atos que antecedem a confirmação do casamento são meros preparatórios e por isso, não justifica classificar como tentativa apenas a celebração interrompida pela verdade.

A falsidade ideológica, (crime meio) é absorvida pela bigamia (crime fim), caso haja a consumação deste. Se não houver, o ato preparatório em si (falsidade ideológica), configura crime por si só.

Sobre a consumação, dar-se-á consumado no instante que os nubentes dizem “sim”. Sem que haja conjunção carnal.

A ação penal, para este delito, será pública incondicionada.

Nesta linha, vemos que a complexidade envolvida no crime de bigamia, o qual não é exclusivo do âmbito penal, envolvendo e se ramificando em outras áreas (como Constitucional, Civil, Moral e Ética).

Assim, indaga-se há razões de fato e de direito para a permanência do delito no rol de crimes como também sua adequação à realidade da sociedade brasileira contemporânea, junto das escolhas, opções e caminhos que esta trilhou e trilha.

4. RAZÕES PARA A ABOLITIO CRIMINIS DA BIGAMIA

Conceitua a rede de Ensino LFG, o termo *abolitio criminis*, como:

Entende-se por *abolitio criminis*, a transformação de um fato típico em atípico, onde determinada conduta antes tipificada como crime, perde a tipicidade em razão de nova lei que a torna fato atípico.

Trata-se de fato jurídico extintivo de punibilidade, conforme art. 107, III, do Código Penal: "extingue-se a punibilidade: III - pela retroatividade de lei que não mais considere o fato como criminoso".

Em decorrência, cessarão a execução e os efeitos penais da sentença condenatória, bem como todos os efeitos penais da conduta antes reputada como criminoso, nos termos do art. 2º do CP. Vale ressaltar que o aludido artigo fala de efeitos PENAIS, não excluindo os extrapenais, prosseguindo-se, portanto, os de natureza civil.

Logo, trata-se da conversão de um fato típico em atípico; em prol de lei posterior que modifica a anterior, deixando a ação em questão como não mais sendo crime, sem prejuízo na seara cível.

Sabemos da grande importância e contribuição dos princípios para o direito como um todo e não poderíamos de deixar de citá-los neste artigo. Reunimos os mais pertinentes para sustentar nossa tese e nos ensinamentos de Pereira:

O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos. (PEREIRA, 2012, p.72 apud DIAS, 2015, p. 45).

Assim, dispõe a um tratamento humanizado e igualitário qualquer entidade familiar, ao passo que esta independe de sua estruturação, organização e a qualidade das pessoas que a integram.

Se somos livres, segundo o princípio da liberdade:

Todos têm a liberdade de escolher o seu par, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família. A isonomia de tratamento jurídico permite que se considerem iguais marido e mulher em relação ao papel que desempenham na chefia da sociedade conjugal.

[...] Em face do primado da liberdade, é assegurado o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável hétero ou homossexual. Há a liberdade de dissolver o casamento e extinguir a união estável, bem como o direito de recompor novas estruturas de convívio. [...] (DIAS, 2015, p. 46).

Percebe-se que as pessoas são livres na escolha de quem deseja como seu par e independente de ser uma união hétero ou homossexual. A liberdade incide também sobre o término da relação e sobre o futuro, acerca das novas uniões que podem incidir a qualquer momento, pois todos podem recomeçar.

Juntos à baila o princípio da intervenção mínima, que visa:

Procurando restringir ou impedir o arbítrio do legislador, no sentido de evitar a definição desnecessária de crimes e a imposição de penas injustas, desumanas ou cruéis, a criação de tipos delituosos deve obedecer à imprescindibilidade, só devendo intervir o Estado, por intermédio do Direito Penal, quando os outros ramos do Direito não conseguirem prevenir a conduta ilícita. (JESUS, 2013, p. 58, iBook).

O jurista Damásio, nos informa, que em último caso deve haver uso da lei penal, junto da pena. As justificativas para o feito, como a de não impor restrições desnecessárias e a criação de tipos penais irrelevantes.

No campo familiar, ronda vários princípios, como estabelece:

A Constituição Federal, ao garantir especial proteção à família, estabeleceu as diretrizes do direito das famílias em grandes eixos, a saber: (a) a igualdade entre homens e mulheres na convivência familiar; (b) o pluralismo das entidades familiares merecedoras de proteção; e (c) o tratamento igualitário entre todos os filhos. Essas normas, por serem direito subjetivo com garantia constitucional, servem de obstáculo a que se operem retrocessos sociais, o que configuraria verdadeiro desrespeito às regras constitucionais. (DIAS, 2015, p. 51).

Dessarte, Berenice explica que aquilo tido como conquista e avanço social no âmbito familiar não poderá sofrer alterações ou reforma para pior, além de consequências da evolução social, entendidas como conquistas, são inalteráveis e respeitadas pelo legislador não constitucional.

Outro princípio, deveras importante, que nasceu dentro da sociedade e levado para dentro do judiciário, confirmado nas palavras de Rodrigues:

O princípio da afetividade, repetimos à guisa de conclusão, não serve de mote legitimador para a interferência estatal nas relações familiares, sendo um instrumento naturalmente criado pela comunidade em suas relações cotidianas. Assim, seu desenvolvimento depende menos do

Direito e do Estado, e mais do meio social de onde medrou. O Direito apenas reconhece esses avanços sociais e espalha suas teias protetivas de modo a permitir a evolução segura da sociedade. (RODRIGUES, 2013).

Percebemos de forma cristalina, que a afetividade surgiu no seio popular e depende da comunidade para se desenvolver cada vez mais. De fato, foi teletransportado ao judiciário, e promove o instrumento afim de não interferir nas relações familiares, mas para afirmar e reconhecer aquilo que já existe.

E a afetividade vai além, pois:

O direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade. Também há a necessidade de o Estado atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos racionais de realização de preferências ou desejos legítimos. Não basta a ausência de interferências estatais. O Estado precisa criar instrumentos (políticas públicas) que contribuam para as aspirações de felicidade das pessoas, municiado por elementos informacionais a respeito do que é importante para a comunidade e para o indivíduo. (LEAL, 2014, p. 575 apud DIAS, 2015, p. 52).

Nesta passagem, diz Leal, que a felicidade, apreciada como direito fundamental, está ligado ao afeto e isso gera na indispensabilidade do Estado em promover este sentimento. Ou seja, indo de encontro em rechaçar a bigamia.

Conferimos que desde as Antigas Famílias, o patrimônio sempre foi valorado. Todavia, nossa doutrina afirma que o bem tutelado neste crime é a família monogâmica, porém, quando observamos que a “principal função da monogamia é garantir a transmissão do patrimônio de forma hereditária apenas para os membros legítimos da família” (SILVA e ASSUNÇÃO, 2012).

Ou seja, como era nas famílias passadas, o patrimônio sempre foi e será valorado. No Brasil atual, a monogamia é protegida por lei penal que considera a bigamia fato típico, o que acarreta na tutela patrimonial de forma remota.

Além deste ponto, a pena da bigamia é equivalente a outros delitos, como:

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; [...]

Infanticídio

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Com os crimes citados, a título de exemplo, indaga-se qual o parâmetro utilizado pelo legislador da década de 40 (quarenta) ao se valer da mesma pena para quem apenas quer ser feliz com duas ou mais pessoas ao mesmo tempo. Nitidamente, a pena do artigo 235 do Código Penal se faz incompatível.

Já em uma outra visão, é necessário prender por este crime, quando em consonância ao princípio do Estado Mínimo, a esfera cível já resolve o impasse:

Uma mulher da cidade do Crato, no sul do Ceará, ganhou na Justiça o direito de receber do ex-marido indenização de R\$ 4 mil por danos morais pela prática de bigamia. De acordo com o processo, o homem casou com ela em 1992, mesmo sendo casado com outra mulher desde 1980. A decisão, da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará (TJ-CE) [...] (G1, 2015).

Aqui, o ex-marido teve que pagar a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a ex-esposa. O motivo, foi de ter exposto a mesma a constrangimento por se casar com ela, já estando casado.

E em outro giro, quem vai em cárcere, é apresentado a tais cenários:

Um outro aspecto que não se pode desconsiderar ao se fazer uma análise sobre o sistema prisional diz respeito à violência que se alastra pelas prisões brasileiras. O ambiente hostil a que são submetidos aqueles que ingressam no sistema prisional afronta flagrantemente o que está disposto como cláusula pétrea na Constituição Federal de 1988: a integridade física e moral dos detentos. Este é um dos principais fatores que fazem do cárcere um multiplicador de criminalidade. (MARIN, 2007, p. 5404.)

Nas palavras de Marin, a autora retrata a realidade interna e o dia a dia de como é estar preso. Infelizmente, evidencia-se que é um ambiente carregado, com sérios impasses e que a cada dia é uma luta pela própria sobrevivência.

Dessarte, lembramos que há outros problemas, como a carência de higiene, uso de drogas, a corrupção de colaboradores públicos, abusos sexuais, superlotação e a própria violência em si, tudo indo de encontro com a premissa de recuperar quem tanto precisa.

Por outro lado, alavanca mais e mais a brutalidade com o próximo e a crueldade humana. Tornando cristalino que no caso em tela, quem apenas deseja ser feliz, não merece ser submetido a tal caos e muito menos ser preso.

5. PESQUISA DE CAMPO:

Interrogar os habitantes de Paraguaçu Paulista/SP, com a finalidade de coletar informações sobre o tema em tela. Assim foi realizada esta pesquisa de campo, viabilizando com mais precisão aspectos quantitativos e qualitativos.

De forma anônima, cem pessoas aceitaram o convite e responderam duas questões, a título de experimento social.

Primeiro, os participantes respondiam se são contra ou a favor a descriminalização da bigamia. Quem respondia negativamente era convocado a virar a ficha de pergunta e encontrava as seguintes informações:

Você sabia que...

Adulterio (trair) não é mais crime no Brasil?

Quem casado resolve ter outro cônjuge (esposo ou esposa) é preso? E possui a mesma pena (2 a 6 anos) do crime de quem instiga o suicídio, pratica infanticídio ou expõe/abandona recém-nascido e este acaba por morrer?

Há pessoas que querem ser felizes, na companhia de duas ou mais pessoas, acordadas, diferente do padrão atual, mas a lei não permite? Lembre: Sua opinião, não significa que você quer um relacionamento assim. Mas, que ajuda quem quer...

Em seguida, eram convidados a responder a mesma questão. Na tabela a seguir, encontramos a relação completa dos resultados alcançados:

Tabela 1 – Pesquisa de opinião – Experimento Social

Questões:	Sim	Não
1- Você é a favor da descriminalização da bigamia?	32	68
2- E agora, você é a favor da descriminalização da bigamia?	71	29

Fonte: Pesquisa de campo realizada pelo próprio autor

Com os números obtidos, percebe-se que muitos podem ter respondido por impulso, como se fosse a visão destes em relação a seus próprios relacionamentos. Assim, sessenta e oito foram contra a descriminalização.

Em seguida, com a ciência das informações, fez a taxa de reprovabilidade cair para vinte nove; indo para setenta e um aqueles a favor da *abolitio criminis*.

Apesar do resultado obtido com a amostra de paraguaçuenses questionados seja singela frente ao porte do nosso país, é verossímil pontuar que a população manifesta insatisfação com o atual Diploma Penal.

6. PRAZER, SOMOS UMA FAMÍLIA NORMAL TAMBÉM

Dentro do cenário bígamo, exemplos não faltam para ilustrar esta família.

Começamos por Tupã/SP, com o primeiro caso de repercussão nacional. Foi em 2012, em que família constituída por um homem e duas mulheres ganharam a mídia por serem considerados o primeiro trisal que teve a união reconhecida legalmente por meio de uma Escritura Pública de União Poliafetiva.

Os três decidiram dar publicidade ao ato para a concretização de direitos, e temos via notícia do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família):

Foi divulgada essa semana uma Escritura Pública de União Poliafetiva que, de acordo com a tabeliã de notas e protestos da cidade de Tupã, interior de São Paulo, Cláudia do Nascimento Domingues, pode ser considerada a primeira que trata sobre uniões poliafetivas no Brasil. [...] O tabelião tem a função pública de dar garantia jurídica ao conhecimento de fato”, afirma. (IBDFAM, 2012.)

O trio vivia juntos e em comum acordo, preenchendo os requisitos para a formação de uma família bigêmea. Eles encontraram dificuldades na realização da união, pois a mesma foi negada por diversos tabeliões até encontrarem a tabeliã de notas e protestos Cláudia do Nascimento Domingues.

Já a vice-presidente do IBDFAM se posicionou pela internet:

Para a vice-presidente do Instituto Brasileiro de Família, IBDFAM, Maria Berenice Dias, é preciso reconhecer os diversos tipos de relacionamentos que fazem parte da nossa sociedade atual. “Temos que respeitar a natureza privada dos relacionamentos e aprender a viver nessa sociedade plural reconhecendo os diferentes desejos”, explica.

[...] “O princípio da monogamia não está na constituição, é um viés cultural. O código civil proíbe apenas casamento entre pessoas casadas, o que não é o caso. Essas pessoas trabalham, contribuem e, por isso, devem ter seus direitos garantidos. A justiça não pode cancelar a injustiça”, completa. (IBDFAM, 2012).

Berenice Dias, nestas notórias palavras, mostra o quão carente o povo brasileiro é em respeitar as condutas e escolhas dos outros, tendo em vista a natureza dos relacionamentos, que é privada e independe de opinião.

Outro trisal, que se socorreu à união estável, vem do Rio de Janeiro. Leandro, Thaís e Yasmin são os três que compõe esta união, a qual foi oficializada em 01/04/2016 (primeiro de abril de dois mil e dezesseis).

A tabeliã Fernanda Leitão, do 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, foi a responsável por tornar a união possível, como traz a notícia do G1, Portal de Notícias da Globo ao entrevistar Leandro: “Ele faz questão de frisar que a tabeliã Fernanda de Freitas Leitão, do 15º Ofício de Notas, foi fundamental para a união. Ele a procurou depois de saber que ela tinha realizado a união estável de três mulheres em outubro de 2015.” Além do caso em tela, a notícia também informa outra união, que também teve o respaldo da mesma tabeliã, com três mulheres.

Sobre o motivo de querer oficializar o convívio com as duas mulheres e o tratamento da tabeliã dado a eles, Leandro (único homem do trio), esclarece em entrevista online:

Ela foi fantástica com a gente, nos acolheu super bem. Ela tem um trabalho muito importante no que diz respeito a união homoafetiva e poliafetiva e muito nos ajudou, nos deu todo o apoio. Queria muito oficializar a união por dois motivos: para dar segurança ao nosso relacionamento no que diz respeito a questões previdenciárias, de plano de saúde, e tornar a nossa união legal, e também por uma questão ideológica, de mostrar que o diferente também pode ser legal e tem de ser respeitado, tem direitos e deveres. (LEANDRO, 2016 – in: Primeiro a ter união estável com 2 mulheres no Rio fala sobre a relação).

Leandro nos conta sobre a naturalidade que o caso dele foi tratado pela tabeliã, que já tinha se dedicado em uniões semelhantes e homoafetivas.

Outros casos, a título de exemplo e de destaque, temos:

O Trisal da ponte aérea: A é casado com B. Eles moram em Guarulhos e começaram a namorar C, que é uma professora universitária carioca. Os três se relacionam. E o que não falta é carinho e um tanto de negociação. Por causa do preconceito, não querem revelar suas identidades.

Quarteto do Rio: Sharlenn namora Rafael, Will e Adamo. Rafael é o namorado mais antigo. Pouco mais de três anos. Ele, ativista do poliamor, apresentou-a para os outros dois. Sharlenn mora com Will, Rafael com Adamo, e todos se dão muito bem, obrigado!
(Muito amor, TAB – Equipe Uol)

E dentro de nosso ordenamento jurídico, temos caminhado favoravelmente:

EMBARGOS INFRINGENTES. UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÕES SIMULTÂNEAS. De regra, não é viável o reconhecimento de duas entidades familiares simultâneas, dado que em sistema jurídico é regido pelo princípio da monogamia. No entanto, em Direito de Família não se deve permanecer no apego rígido à dogmática, o que tornaria

o julgador cego à riqueza com que a vida real se apresenta. No caso, está escancarado que o "de cujus" tinha a notável capacidade de conviver simultaneamente com duas mulheres, com elas estabelecendo relacionamento com todas as características de entidades familiares. Por isso, fazendo ceder a dogmática à realidade, impera reconhecer como co-existentes duas entidades familiares simultâneas. [...]

(TJ-RS - EI: 70013876867 RS, Data de Julgamento: 10/03/2006, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/04/2006).

Nesta decisão, há a adequação de nossas leis frente à realidade. Aqui, houve o reconhecimento de duas entidades familiares de forma simultânea e completa o relator ao afirmar que por mais que incida o princípio da monogamia, o direito das famílias não se deve manter preso a tal dogmática.

Também é possível encontrar exemplos dentro da arte. Como no clipe da música "Feliz e Ponto", do compositor Silva, e no teatro, na peça "3 Formas de Amar", com os protagonistas Thalyta Medeiros, Diego Biaginni e Thiago Pessoa.

E por esta esteira, além de nossas fronteiras, na Colômbia, houve o primeiro casamento entre três pessoas, envolvendo três homens.

BOGOTÁ — O jornalista Manuel Bermúdez, de 50 anos; o personal trainer Alejandro Rodriguez, de 36; e o ator Víctor Hugo Prada, de 22, compartilham a casa, os gastos e o amor desde 2012. No início desse mês, os três passaram a formar, oficialmente, a primeira família poliamorosa da Colômbia. (O Globo, 2017).

Assim, vive o trio, feliz e quando "questionado se acredita que alguém pode amar mais de uma pessoa, Manuel foi direto: — O estranho é dizer que alguém só pode amar uma pessoa." (O Globo, 2017).

Manuel é um dos integrantes da família e resume todo nosso trabalho nesta sua esplêndida resposta, pois como acreditamos, o amor não possui limites!

CONCLUSÃO

Este artigo desenvolveu-se com na missão adicionar ao Direito Penal a multidisciplinariedade do Direito Contemporâneo. A meta era relacionar princípios, com normas de índole cível e as malear no viés penal; pois como sabemos, o direito é uno e suas divisões são de cunho classificativo.

Quando se viajou pela história, vimos que sempre tentou a proteção do patrimônio das famílias, cuidado que se estendeu e perdura até o momento. Após estudar a manutenção de cada família antiga, aqui citadas, junto de pontos que se aproximavam dos diversos modelos atualmente, o conjunto de bens de cada estrutura familiar sempre era e ainda é colocado em primeiro plano.

Os princípios, tais como a liberdade, intervenção mínima, proibição do retrocesso social e o da afetividade, evidenciou-se que nem todos são respeitados. Alguns são albergados por nossa Carta Maior, outros pelo direito penal e pelo direito civil, mas, nenhum com sua adequada aplicação concreta.

A bigamia não é putaria! Bigamia é uma forma de união que compreende mais de duas pessoas, em comum acordo, a qual todas participam de uma família e de forma reiterada – requisitos elencados para este tipo familiar.

Nota-se que bigamia também não é traição e nem enganação, pelo contrário, é companheirismo. Aqui, todos os que se relacionam, participam de modo igual dentro da união; não é algo escondido, e sim, transparente.

A prisão é algo desnecessário para quem quer ser feliz por intermédio de uma família diferente daquela imposta pela moral e a ética. Trouxemos algumas características deste ambiente e vimos que não é a melhor opção.

Dessarte, com a pesquisa de campo percebeu-se que muitos reprimem a bigamia, pois olham para si (sua opinião em ter ou não um relacionamento assim), além de responder motivamos pelo politicamente correto, moral e ética.

Após o exposto, chegou-se no objetivo deste artigo. Não queremos impor um novo modelo e único para se relacionar. Todavia, ter a possibilidade de escolha, para quem queira manter uma família bigêmea, fazer de forma legal.

Porém, como não é possível restringir o desejo de amar alguém, muito menos limitar a felicidade no amor, concluímos que a vida é muito curta para o legislador se preocupar com o número de esposas ou esposos que cada brasileiro possa vir a escolher.

Se a meta é ser feliz, faça isso do modo que você acredita ser e boa-sorte na vida e no amor; e lembre-se amar não é crime, é lindo!

REFERÊNCIAS:

ARIÈS, P. **História social da infância e da família**. Tradução: D. Flaksman. Rio de Janeiro: LCT, 1978.

BRASIL. **Código Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 7. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. iBook. — 6. ed. rev. e ampl. — São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H). — 10. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012

Cearense é condenado a indenizar ex-mulher por ter praticado bigamia. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2015/03/cearense-e-condenado-indenizar-ex-mulher-por-ter-praticado-bigamia.html>>. Acesso em 14 jul. 2017.

Colômbia oficializa casamento entre três pessoas do mesmo sexo. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/colombia-oficializa-casamento-entre-tres-pessoas-do-mesmo-sexo-21477279#ixzz4zZ26nREt>>. Acesso em 16 ago. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A Igualdade Desigual**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_646\)32__a_igualdade_d_esimal.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_646)32__a_igualdade_d_esimal.pdf)>. Acesso em: 17 jul. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Família normal?**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1656, 13 jan. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10844>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Revista dos Tribunais, 2015

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Trad. Leandro Konder. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

Escritura reconhece união afetiva a três. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

FACHIN, Luiz Edson. **Desafios e Perspectivas do Direito de Família no Brasil Contemporâneo**. In: JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio; TÔRRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo (coord.). **Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas: Homenagem a Tullio Ascarelli**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Vol. 6 - Direito de Família - 11ª Ed.** Saraiva, 2014.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal. Parte Geral.** 35ª ed. (iBook), São Paulo: Saraiva, 2013

MARIN, M. A. L.. **A PENA DE PRISÃO E A REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA**. In: ?Pensar Globalmente: Agir Localmente?, 2007, Belo Horizonte. Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI, 2007. p. 5396-5396. Disponível em: <[https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XVI+Congresso+Nacional+-+Belo+Horizonte+\(15%2C+16+e+17+de+novembro+de+2007\).pdf](https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XVI+Congresso+Nacional+-+Belo+Horizonte+(15%2C+16+e+17+de+novembro+de+2007).pdf)>. Acesso em: 15 jul. 2017.

Muito Amor. Disponível em: <<https://tab.uol.com.br/poliamor/>>. Acesso em 15 jul. 2017.

RIBEIRO. Roberto Victor Pereira. **Direito Grego**. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6346>. Acesso em: 28 abr. 2017.

RIBEIRO, Sylvana Machado. Aliança de Três: **A despenalização do crime de bigamia**. D Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2014/05/alianca-tres-despenizacao-crime-bigamia/>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

RODRIGUES, João Gaspar. **Princípio da afetividade no direito de família** . Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3730, 17 set. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25303>>. Acesso em: 11 fev. 2017

SILVA, Alexandre Assunção e; ASSUNÇÃO, Magaly de Castro Macedo. **A família bigêmea**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3210, 15 abr. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21517>>. Acesso em: 4 maio 2017.